



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600711-62.2024.6.21.0020 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

Recorrente: ERNANI MARIO COELHO MELLO
PAULO ALFREDO POLIS

Recorrido: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO. FRAGILIDADE DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelos candidatos ERNANI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARIO COELHO MELLO e PAULO ALFREDO POLIS¹, este último eleito a prefeito de Erechim/RS, contra sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelo primeiro em desfavor do segundo, reconhecendo a prática de conduta vedada em relação ao item II.8 - Gravações de imagens para a campanha política em escolas públicas e unidades de saúde, com a apresentação dessas em funcionamento, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, aplicando-lhe multa de 3.000 UFIRs. (ID 45803911)

A inicial descreveu os seguintes fatos: a) utilização indevida de slogan de gestão na campanha eleitoral; b) utilização de imagens em locais públicos exclusivos - gravações ensaiadas - conduta vedada; c) abuso de poder pela utilização indevida da máquina pública para fins eleitorais; d) utilização indevida de bens públicos na campanha eleitoral; e) utilização de fato sabidamente inverídico ("Polis dispara na pesquisa"); f) utilização da máquina pública para fins eleitorais (máquinas localizadas na propriedade de candidato a vereador); g) utilização de bem público para captação de votos (igreja); h) abuso de poder por férias de 65 cargos em comissão para realizar campanha. (ID 45803804)

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a prática de conduta vedada em relação a gravações de imagens para a campanha política em escolas públicas e unidades de saúde, sob o fundamento de que “o

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002235380/2024/86371>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado, abusando da sua posição de prefeito, gravou imagens em escolas e unidades de saúde em funcionamento, apresentando profissionais em atendimento, alunos estudando, equipamentos trabalhando, etc, que poderiam inclusive ter sido ensaiadas, benefício que não se estendeu aos outros candidatos envolvidos na campanha. (...) Alunos entrando na escola ou filmados uniformizados, até abraçando o candidato representado, bem como pacientes sendo atendidos por profissionais de saúde ou recebendo apoio da “Farmácia Móvel”, são condutas que extrapolam o mero registro de bens, obras e realizações para divulgação em campanha eleitoral. Houve, portanto, a prática de conduta vedada a agente público, prefeito do Município de Erechim/RS, que fez o uso de bens públicos em favor de sua própria campanha. Esses locais não eram, em tais condições, de livre acesso aos demais concorrentes, havendo quebra na isonomia e lesão ao bem jurídico protegido. Incidiu o representado, portanto, na vedação contida no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidatos e partidos políticos. **Esses fatos, porém, não caracterizam abuso de poder político e não se revestem da gravidade necessária para a cassação do registro de candidatura do representado ou a decretação de sua inelegibilidade**, penas previstas pelos artigos 22, da XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, sendo a punição justa e adequada ao comportamento a aplicação de multa, no patamar estabelecido pelo artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.. ”. (ID 45803911 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, ERNANI MARIO COELHO MELLO, representante/recorrente, repisando todos os argumentos já deduzidos, reitera que “O poderio econômico granjeado pelo recorrido desequilibrou o prélio, direcionando altas somas misturadas com recursos públicos para benefício próprio, o que deixou os demais concorrentes em franca desvantagem financeira e política, como é próprio do abuso de poder político e econômico. Destarte, por todos os graves fatos demonstrados na Petição Inicial e ao longo do feito, bem como a teor dos documentos aportados no ID 124492186 que demonstram a reincidência do primeiro recorrido, assim, como os frágeis elementos carreados pela Defesa, resta evidente o abuso de poder político e econômico perpetrado pelos recorridos”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão “para julgar a procedência, in totum, desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, declarando a inelegibilidade dos recorridos, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos pela interferência do poder econômico e do abuso do poder”. (ID 45803926)

Também inconformado, PAULO ALFREDO POLIS, representado/recorrente, aduz que “A utilização de imagens de bens públicos, ou mera veiculação de imagens não é vedada pela legislação de regência. A veiculação de imagens dos bens públicos só poderia ser considerada ilícita se obtida a partir de um banco restrito, o que, no caso, não ocorreu. Pelo contrário, o que se constata, a partir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da análise da prova dos autos juntada pela autora, é que as imagens são públicas (domínio público) ou de banco privado/particular do requerido, sendo outras obtidas da própria internet. Em relação ao acesso restrito aos imóveis públicos também não ocorreu, posto que algumas das ocasiões apontadas ocorreram ainda no ano de 2021 (pandemia), sendo de fácil constatação a utilização de máscaras (fls. 46/49 da inicial). E mais, a imagem (fls. 30 da inicial) com expressão acesso restrito se trata de futura sala de radiografia, isto é, restrita em virtude do possível risco de contaminação às pessoas que ingressarem sem os devidos EPIs. Por outro lado, não há uma linha sequer na inicial dando conta que NÃO foi permitido aos autores o acesso a qualquer que seja o imóvel público que pretendia se visitar (mesmo para tecer críticas)”. Com isso, requer o reconhecimento da não ocorrência de conduta vedada e o afastamento da multa imposta. (ID 45803924)

Com contrarrazões (IDs 45803931 e 45803933), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão apenas ao recorrente/representado, PAULO ALFREDO POLIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Por sua vez, o art. 73, *caput c/c* inc. I, estabelece a seguinte **conduta vedada** aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens** móveis ou **imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEI nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

**II.1. DO RECURSO DO REPRESENTANTE - ERNANI MARIO
COELHO MELLO**

O recorrente **ERNANI**, alega que as condutas por ele descritas na petição inicial caracterizariam a ocorrência de abuso de poder político porque: a) houve utilização indevida de slogan de gestão na campanha eleitoral – Mirante “Eu Amo Erechim”; b) houve a utilização de imagens em locais públicos exclusivos – gravações ensaiadas – conduta vedada (Escolas, Uniformes, Saúde, Natal, FHST); c) houve abuso de poder – utilização indevida da máquina pública para fins eleitorais – Usina de Asfalto – 1000 ruas asfaltadas; d) Uso de Farmácia Móvel e CRAS Itinerante; d) Uso indevido imagem ginásio Renan Agnolin; e) Utilização de acesso exclusivo a escola Caras Pintadas; f) utilização indevida de acesso as obras de construção da UBS Escola Bairro Progresso; g) utilização indevida em propaganda eleitoral de “Polis dispara na pesquisa” fato sabidamente inverídico; h) utilização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

máquina pública para fins eleitoreiros – Carlos Lemos; i) utilização de bem público para captação de votos – conduta vedada – Igreja Pastor Radeski e j) abuso de poder configurado – demonstração que 65 cargos em comissão estão em férias para fins de campanha eleitoral.

Sem razão. Os fatos relatados não indicam a prática de abuso de poder político, de modo que não há elementos mínimos para o reconhecimento das “ilegalidades” apontadas.

Conforme bem consignado o Ministério Público de 1º grau:

2.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SLOGAN DE GESTÃO NA CAMPANHA ELEITORAL:

Alegam os autores que, em março de 2024, houve inauguração do Mirante da Avenida Maurício Cardoso. No local, consta um totem que possui intuito de lembrar o munícipe do local existente e da respectiva obra pública, transformando-se assim em "incontroverso *slogan* de gestão". E o Prefeito estaria utilizando-se do *slogan* do totem da obra no material de campanha, inclusive em seu horário eleitoral gratuito.

Não procede a alegação. O “slogan do totem” não é slogan da administração pública ou símbolo oficial da Prefeitura. É, aliás, frase absolutamente corriqueira em diversas cidades mundo afora. Além disso, trata-se de local e espaço públicos, acessível a qualquer candidato, não se constatando qualquer irregularidade no uso daquele totem na propaganda.

(...)

2.3 ABUSO DE PODER – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÁQUINA PÚBLICA PARA FINS ELEITORAIS.

Afirmam os representantes que teria havido a **triplicação da pavimentação asfáltica no ano eleitoral**, a partir da aquisição da usina de asfalto quente, no final de 2023. Sustentam que a exploração desse fato na propaganda violaria a impessoalidade e o princípio da igualdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, faz-se necessária, neste ponto, uma distinção: uma questão é a prova de que houve triplicação da pavimentação asfáltica sem critérios legais e com escopo eleitoral; outra questão seria o prefeito, candidato a reeleição, exaltar, na propaganda, obras que realizou ou diz ter feito na gestão.

Quanto a esse segundo ponto, **não há qualquer ilegalidade na divulgação desses fatos na sua propaganda eleitoral. Já com relação à primeira questão, não há qualquer elemento de prova de que o significativo aumento da pavimentação asfáltica tenha ocorrido sem observância a critérios legais ou com finalidade exclusivamente eleitoral. O aumento se deu em razão da aquisição da usina de asfalto quente, em ano anterior ainda ao da eleição, e com evidente finalidade pública. Frágil, pois, a alegação e até mesmo as provas de que tal feito tenha se dado exclusivamente com finalidade eleitoral, sem critério legal ou com desvio de finalidade.**

(...)

3. UTILIZAÇÃO INDEVIDA EM PROPAGANDA ELEITORAL DE “POLIS DISPARA NA PESQUISA” FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO

As alegações desse item não merecem maiores observações, eis que **as questões envolvendo a pesquisa divulgada foram amplamente debatidas e decididas perante o Poder Judiciário (em mais de uma ação, inclusive), que assentou a legalidade da pesquisa e, portanto, de sua divulgação.** O uso da expressão "dispara" não traz qualquer tipicidade, qualquer ilegalidade, sendo uso retórico de campanha, advindo dos dados da pesquisa oficial. Não há, pois, fato sabidamente inverídico.

4. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA FINS ELEITOREIROS

Alegam os representantes que, no dia 21/09/2024 (sábado), máquinas utilizadas na confecção e recuperação de asfalto foram encontradas no bairro Atlântico em propriedade do candidato Carlos Lemos, candidato ao cargo de vereador da coligação do representado.

Ora, **a própria imputação não refere o uso da máquina para asfaltamento no local, mas apenas que foi encontrada no estabelecimento de propriedade do vereador. Além disso, a alegada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"vantagem", no caso, seria desse candidato a vereador, e não propriamente dos representados. De qualquer forma, não foi minimamente demonstrada a inadequação do fato com a legislação, ou seja, o desvio de finalidade na prestação de serviços públicos com interesse eleitoral. Não há relação direta da presença das máquinas no local (as quais não possuem, ao menos nas fotografias anexadas, identificação visível de marca ou slogan da Prefeitura) com eventual vantagem eleitoral para os representados.

5. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA CAPTAÇÃO DE VOTOS – CONDOTA VEDADA

Esse fato configuraria, no máximo, propaganda eleitoral irregular; isoladamente, contudo, **não tem o condão de configurar abuso de poder, cuja configuração exige prova da gravidade.**

6. ABUSO DE PODER CONFIGURADO – DEMONSTRAÇÃO QUE 65 (SESSENTA E CINCO) CARGOS EM COMISSÃO ESTÃO EM FÉRIAS PARA FINS DE CAMPANHA ELEITOR

Com relação a essa questão, houve controvérsia quanto aos números, alegando os requeridos que não seriam 65 (sessenta e cinco) pessoas comissionadas em férias, mas "apenas" 38 (trinta e oito). No entanto, concorde-se ou não, realmente **não há vedação legal para tal ato. E, fundamentalmente, não há prova da gravidade de tal fato para efetivamente interferir na legitimidade do pleito.** (ID 45803910 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irrisignação de ERNANI MARIO COELHO MELLO.

II.2. DO RECURSO DO REPRESENTADO - PAULO ALFREDO POLIS

O recorrente **PAULO** alega que “A utilização de imagens de bens públicos, ou mera veiculação de imagens não é vedada pela legislação de regência. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculação de imagens dos bens públicos só poderia ser considerada ilícita se obtida a partir de um banco restrito, o que, no caso, não ocorreu. Pelo contrário, o que se constata, a partir da análise da prova dos autos juntada pela autora, é que as imagens são públicas (domínio público) ou de banco privado/particular do requerido, sendo outras obtidas da própria internet. Em relação ao acesso restrito aos imóveis públicos também não ocorreu, posto que algumas das ocasiões apontadas ocorreram ainda no ano de 2021 (pandemia), sendo de fácil constatação a utilização de máscaras (...)

Com razão. Verifica-se que as provas dos autos se afiguram frágeis, insuficientes a amparar um juízo de procedência.

Na linha do parecer ministerial:

2.2 UTILIZAÇÃO DE IMAGENS EM LOCAIS PÚBLICOS EXCLUSIVOS – GRAVAÇÕES ENSAIADAS – CONDUTA VEDADA:

Alegam os representantes ter havido uso, na propaganda eleitoral, inclusive horário gratuito, de imagens de alunos menores de idade da rede pública, devidamente uniformizados, em ambiente escolar, em evidente desvio da finalidade pública. Diz que nenhum outro candidato tem igual acesso ao interior das escolas para realizar essas imagens, usadas na propaganda. Pontua que o representado, candidato à reeleição, também se valeu do uso de bens públicos de modo privilegiado em outras situações (gravação do evento de Natal; na UBS escola bairro Progresso; hospital Santa Terezinha) (...)

Nesse contexto, partindo da premissa de que o ilícito somente se perfaz quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir ao interesse de determinada campanha eleitoral, o TSE assentou que “a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível” e, como a inacessibilidade ou o acesso restrito do bem não pode ser presumido, “cabe ao autor comprovar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da LE” (RO nº 0602196-65/PA – j. 10.03.2020 – Dje.14.04.2020

(...)

Pois bem, assentadas essas premissas legais e jurisprudenciais, entende-se que, no caso, **não há comprovação dos fatos no presente caso, eis que não demonstrada a impossibilidade de utilização dos bens públicos pelos demais candidatos. Além disso, conforme demonstrado pelos requeridos, há imagens anteriores ao período de campanha eleitoral, indicando não ter havido, propriamente, privilégio aos candidatos requeridos no período eleitoral.**

(...)

2.4 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL – AGENTE PÚBLICO TEVE ACESSO EXCLUSIVO EM RAZÃO DO CARGO QUE OCUPA – OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL – CONDUTA VEDADA

Imputam os representantes ter havido acesso privilegiado para filmagem das obras do ginásio municipal Renan Agnolin, na Escola Caras Pintadas, construção da UBS Escola Bairro Progresso divulgando posteriormente na propaganda eleitoral.

Neste ponto, a questão jurídica é mesma do item 2.2, eis que há a mesma alegação de acesso privilegiado para filmagem de bens públicos para usar na propaganda. Embora, em tese, possa haver uma conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições, **não há qualquer prova da negativa de acesso aos demais candidatos para também realizar eventuais inspeções ou visitas aos locais referidos, inclusive para, eventualmente, tecer críticas. A defesa demonstrou, ainda, que outros candidatos fizeram propagandas ou divulgações em outros bens públicos.** (ID 45803910 - g.n.)

Dessa forma, deve prosperar a irresignação de PAULO ALFREDO POLIS.

Nessa senda, analisados todos os fatos descritos na inicial à luz da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislação eleitoral, não se verificam benefícios de candidato, partido ou coligação exigidos para a configuração das ilegalidades em questão.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso de ERNANI MARIO COELHO MELLO, e pelo **provimento** do recurso de PAULO ALFREDO POLIS.

Porto Alegre, 1ª de abril de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Au

JM